

Curitiba, 29 de janeiro de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL - PR

Departamento de Administração e Planejamento

Rua Candido Merlo, nº 290, Centro – Bom Sucesso do Sul/PR

A/C

Departamento de Administração e Planejamento

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO N° 90063/2024

UASG 989979

PEDRO KRONBERG, brasileiro, casado, leiloeiro público oficial inscrito na Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR sob matrícula nº 20/322, com endereço a Rua André de Barros, 226, sala 402 – Centro, CEP 80.010-080, na cidade de Curitiba/PR, comparece respeitosamente a presença de Vossas Senhorias para interpor o presente **RECURSO** administrativo em face do resultado de habilitação, nas razões de fato e direito a seguir expostas:

1. TEMPESTIVIDADE

De acordo com estipulado no item 10.2 do edital, tem-se o prazo de 3 (três) dias consecutivos para a interposição das razões do recurso. Sendo assim, finda-se em 29/01/2025, restando clara a tempestividade do recurso ora apresentado.

2. DOS FATOS E RAZÕES RECURSAIS

O presente processo licitatório, na modalidade de pregão eletrônico, tem por finalidade a contratação de leiloeiro público oficial para realizar a alienação de bens considerados inservíveis ao Município. O

PEDRO LERNER KRONBERG

LEILOEIRO OFICIAL

profissional contratado ficará responsável por conduzir os leilões de acordo com as necessidades apresentadas pelos departamentos internos da Municipalidade.

Diante disso, no dia do pregão, em 24/01/2025, a pregoeira comunicou, por meio do sistema, que a proposta classificada em primeiro lugar havia atendido às exigências previstas no edital. Em seguida, após os ajustes de preço, a licitante foi declarada vencedora, tendo sua proposta aceita e habilitada.

Contudo, é importante destacar que, durante a análise da documentação apresentada pela proposta vencedora, a administração pública não observou as regras estabelecidas no próprio edital. No que se refere à documentação de habilitação, era exigido que os licitantes apresentassem, entre outros documentos, a respectiva certidão de execução patrimonial (item 3.5, alínea "a") e a certidão negativa de antecedentes criminais do estado, onde apresentou somente a certidão de 2º grau do Tribunal de Justiça, deixou de apresentar a certidão de primeiro grau do distribuidor, bem como os antecedentes criminais da polícia Federal e Estadual, conforme modelo abaixo, não cumprindo assim os requisitos de habilitação previstos ato convocatório.



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ
SETOR DE INFORMAÇÕES CRIMINAIS

ATESTADO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Nome: PEDRO LERNER KRONBERG
Número CPF - CIN: 005.142.199-20

PEDRO LERNER KRONBERG

LEILOEIRO OFICIAL



Nº 135790382024

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal
ePol - SINIC
Sistema Nacional de Informações Criminais
Certidão de Antecedentes Criminais

A Polícia Federal **CERTIFICA**, após pesquisa no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, que, até a presente data, **NÃO CONSTA** condenação com trânsito em julgado em nome de **PEDRO LERNER KRONBERG**, pais de

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE CURITIBA **ESTADO DO PARANÁ**



1º OFÍCIO DISTRIBUIDOR, PART. E CONTADOR JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
AV. CÂNDIDO DE ABREU, 535 1º ANDAR - FONE: (41) 3027-5253
EDIFÍCIO DO FORUM CIVEL - CENTRO-CIVICO
CEP: 80530-906
www.1distribuidorcuritiba.com.br

PEDIDO DE CERTIDÕES

EDIFÍCIO DO FÓRUM CIVEL
AV. CÂNDIDO DE ABREU, 535 - TERREO - CEP 80530-906

JOSÉ BORGES DA CRUZ FILHO
TITULAR

EMPREGADOS JURAMENTADOS
SANDRA LUCIA PELIKI
LUIZ CARLOS KOFANOVSKI
ISABEL ANGELA WYPYCH
MARIANY BEATRIZ DA SILVA SCAPINELLI
FERNANDA GALLASSINI
KARINA BAVARO ALVES

RECUPERAÇÃO JUDICIAL * FALÊNCIA * CONCORDATA * CRIME * CIVEL
VARAS CRIMINAIS-VARAS DA FAZENDA-VARAS DA FAMÍLIA-PRECATORIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS
EXECUÇÕES FISCAIS DO ESTADO E DO MUNICÍPIO - REGISTROS PÚBLICOS - TRIBUNAL DO JURI
TABELIONATOS - JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL

CERTIDÃO NEGATIVA

CERTIFICO, a pedido de parte interessada, para **FINS GERAIS**, que revendo os livros de registros de distribuições físicas e eletrônicas de **AÇÕES CRIMINAIS** inclusive Juizado Especial Criminal, existentes nesta serventia, dos mesmos **NÃO CONSTA** qualquer ação contra:

PEDRO LERNER KRONBERG

Todavia, constatou-se a ausência da mencionada certidão na documentação apresentada. Assim sendo, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, não se pode considerar a licitante como aceita e habilitada. No âmbito das contratações realizadas por meio de pregão, não há margem para flexibilizar as regras estabelecidas no edital, sob pena de incorrer em ilegalidade do ato administrativo, conforme evidenciado no presente recurso.

Nesse sentido, resta claro que a análise da qualificação da licitante declarada vencedora foi prejudicada, não sendo possível sanar tal situação com base no princípio do formalismo moderado. Ressalta-se que este princípio não confere ao pregoeiro a prerrogativa de efetuar diligências adicionais ou requisitar documentos intempestivos.

Nesse contexto, é pertinente mencionar o texto legal acerca do assunto:

Lei 14.133/2021 - Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 62. **A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação**, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; **IV - econômico-financeira**.

Art. 64. **Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Na mesma linha, segue o entendimento jurisprudencial:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE. TRATAMENTO ISONÔMICO. LICITAÇÃO ANULADA DESDE A FASE DA HABILITAÇÃO.** SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital é ato convocatório que dá ciência à coletividade da existência de licitação e fixa o procedimento e os critérios que deverão ser obedecidos. Por meio dele, define-se as condições do relacionamento entre a Administração e os licitantes, nascendo o vínculo jurídico do qual decorrem direitos e obrigações. 2. Não se pode justificar que o ato licitatório respeitou o princípio da isonomia entre os licitantes, sob pretexto de que ambos não entregaram a documentação correta, se, na hipótese, muito embora a empresa vencedora tenha apresentado a proposta mais vantajosa, nem a Administração, nem os participantes do certame, atenderam às exigências constantes do edital de licitação, em desrespeito aos artigos 3º e 41 da Lei de Licitações. 3. Assim, ante a não apresentação de documentos previstos no edital, bem como a supressão de uma etapa importante no processo licitatório, resta patente a necessidade de anular a licitação até a fase suprimida, não merecendo qualquer alteração na sentença de primeiro grau. 4. REEXAME NECESSÁRIO E APELO

PEDRO LERNER KRONBERG

LEILOEIRO OFICIAL

CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJ-GO - 00725854020178090002, Relator: NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Data de Julgamento: 09/10/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/10/2018). (Grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **VENCEDOR DESCLASSIFICADO DEVIDO À FALTA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS (BDI), EXPRESSAMENTE EXIGIDA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPETRANTE QUE NÃO SUPREM A AUSÊNCIA DO DOCUMENTO EM COMENTO.** SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. **Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo'** (TJ-SC - AC: 03111577520168240038 Joinville 0311157-75.2016.8.24.0038, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 10/09/2019, Segunda Câmara de Direito Público). (Grifo nosso).

APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO - **Ausência de documentos para habilitação do vencedor. Vício Insanável. Inviabilidade de ato do pregoeiro para suprir inércia do concorrente ao cumprimento dos termos do Edital. Princípio da vinculação ao edital não respeitado. Prevalência do princípio da isonomia entre os concorrentes.** Sentença reformada. Segurança Concedida. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000849-24.2022.8.26.0150 Cosmópolis, Relator: Eduardo Prata, Data de Julgamento: 06/03/2023, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/03/2023).

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Caso em exame: Apelação Cível interposta pelo Município de Cruzeiro do Sul contra sentença que, em Mandado de Segurança, julgou procedente o pedido de licitante inabilitada por não apresentar termo de abertura e encerramento do Livro Diário, conforme exigido no edital de licitação pública para iluminação urbana. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da exigência editalícia de apresentação do termo de abertura e encerramento do Livro Diário como requisito de qualificação econômico-financeira. Razões de decidir: **a) O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei 14.133/21, exige que os licitantes atendam rigorosamente às disposições editalícias, sob pena de invalidade do procedimento licitatório. b) A exigência de termo de abertura e encerramento do Livro Diário, prevista no edital, visa conferir autenticidade ao balanço patrimonial e garantir a idoneidade contábil e jurídica dos documentos apresentados. c) Não configurou excesso de formalismo ou violação ao princípio do formalismo moderado, considerando-se que a empresa teve oportunidade para impugnar o edital previamente e não o fez. d) A ausência do documento inviabiliza a comprovação plena da qualificação econômico-financeira, conforme requerido no edital, legitimando a inabilitação do licitante.** Dispositivo: Recurso provido. (TJ-AC - Apelação Cível:

PEDRO LERNER KRONBERG

LEILOEIRO OFICIAL

07023259120238010002 Cruzeiro do Sul, Relator: Des. Laudivon Nogueira, Data de Julgamento: 23/12/2024, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/12/2024).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO - **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO NO ENVELOPE - DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA SUBSTANCIAL PREVISTA PELO EDITAL** - ULTRAPASSADA A FASE DAS AMOSTRAS - RECURSO PROVIDO. 1 – O edital é a lei entre os licitantes, ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os candidatos. Estabelecidas as regras que regerão o certame e, em sendo públicas, devem ser obedecidas, tanto por quem as editou, tanto por quem a elas se submete, devendo, ainda, os termos do edital obedecer à legislação vigente. **2 - A ausência de documento estabelecido pelo edital não se trata de mero erro formal, mas de descumprimento de exigência substancial prevista pelo Edital Licitatório, não havendo que se falar em simples correção, na medida em que a pretensão do impetrante se transmutaria em verdadeira juntada tardia de documento obrigatório, ofendendo não somente à vinculação ao instrumento convocatório, como também a isonomia.** 3 - Não merece prosperar a mera alegação de que a proposta se revelaria mais vantajosa à Administração Pública, seja porque o procedimento licitatório não pode fugir às regras estabelecidas, seja porque a ausência de juntada de documento obrigatório não se trata de mera formalidade, seja porque a diferença entre as propostas se revela de pouca monta. 4- Tendo em vista a ultrapassagem da fase das amostras, tenho que a manutenção da decisão objurgada, além das ilegalidades já mencionadas, pode acarretar, também, em prejuízos à Administração Pública. 5- Recurso provido. (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 5001925-78.2022.8.08.0000, Relator: MANOEL ALVES RABELO, 4ª Câmara Cível) (Grifo nosso).

Considerando a não apresentação da certidão exigida e a impossibilidade de apresentá-la nesta fase da licitação, a desclassificação da licitante é iminente.

3. DOS PEDIDOS

Com base nos argumentos apresentados anteriormente, respeitosamente e em observância aos princípios legais, por se tratar de uma questão de direito, solicita-se que o presente recurso seja admitido e provido em sua integralidade. Requer-se, assim, a desclassificação da licitante declarada vencedora, visto que não atendeu aos requisitos do edital, deixando de apresentar as certidões elencadas no presente recurso administrativo.

PEDRO LERNER KRONBERG
LEILOEIRO OFICIAL

PEDRO LERNER KRONBERG

CPF: 005.142.199-20